



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2022

Às Comissões, em 26/07/2022

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA
INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
TRANSFERIR-LA EM CUMPRIMENTO AO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>11x0</u> votos	Por <u>13x0</u> votos	Por _____ votos
em <u>26/07/22</u>	em <u>02/08/22</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.355 / 2022

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERÍ-LA EM CUMPRIMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada a área institucional situada no bairro São João, com área de 540,00 m², conforme consta no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 116.798, livro dois (02), Ficha 1, com as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se no ponto PT-V-0001 definido pelas coordenadas N: 7.540.135,4998m e E: 400.386,7570m, deste segue até o ponto PT-V-0002 com azimute de 58°43'21,4513" e distância de 3,92898, confrontando neste trecho com Lote 02 registro CRI 64.369, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0003 com azimute de 58°47'02,2206" e distância de 10,06908, confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 64.370, ADRIANA CRISTINA COSTA, CPF:009.887.576-05, deste segue até o ponto PT-V-0004 com azimute de 57°55'55,5624" e distância de 4,00227 confrontando neste trecho com Lote 04, registro CRI 64.371, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0005 com azimute de 148°33'58,4654" e distância de 30,00184 confrontando neste trecho com Área Verde do Loteamento Santa Adélia, registro CRI: Av.5-64.310, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0006 com azimute de 237°55'55,5625" e distância de 3,89324, deste segue até o ponto PT-V-0007 com azimute de 238°47'02,2206" e distância de 10,27604, deste segue até o ponto PT-V-0008 com azimute de 238°43'21,4513" e distância de 3,83104 confrontando neste trecho com Área 1, registro CRI: 92.271, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0009 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 86.858, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0010 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 02, registro CRI 86.857, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0001 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 01, registro CRI 86.856, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a área descrita no artigo 1º, em cumprimento aos termos do Chamamento Público nº 27/2019, conforme Inexigibilidade nº 35/2019 e Termo de Permuta nº 130/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais


Art. 3º O Município de Pouso Alegre tomará as medidas necessárias para regularização das escrituras das requeridas áreas.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.


Reverendo Dionísio Pereira
PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1355/22

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERÍ-LA EM CUMPRIMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada a área institucional situada no bairro São João, com área de 540,00 m², conforme consta no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 116.798, livro dois (02), Ficha 1, com as seguintes medidas e confrontações:

Inicia-se no ponto PT-V-0001 definido pelas coordenadas N: 7.540.135,4998m e E: 400.386,7570m, deste segue até o ponto PT-V-0002 com azimute de 58°43'21,4513" e distância de 3,92898, confrontando neste trecho com Lote 02 registro CRI 64.369, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0003 com azimute de 58°47'02,2206" e distância de 10,06908, confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 64.370, ADRIANARISTINA COSTA, CPF:009.887.576-05, deste segue até o ponto PT-V-0004 com azimute de 57°55'55,5624" e distância de 4,00227 confrontando neste trecho com Lote 04, registro CRI 64.371, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0005 com azimute de 148°33'58,4654" e distância de 30,00184 confrontando neste trecho com Área Verde do Loteamento Santa Adélia, registro CRI: Av.5-64.310, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0006 com azimute de 237°55'55,5625" e distância de 3,89324, deste segue até o ponto PT-V-0007 com azimute de 238°47'02,2206" e distância de 10,27604, deste segue até o ponto PT-V-0008 com azimute de 238°43'21,4513" e distância de 3,83104 confrontando neste trecho com Área 1, registro CRI: 92.271, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0009 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 86.858, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0010 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 02, registro CRI 86.857, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0001 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 01, registro CRI 86.856, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a área descrita no artigo 1º, em cumprimento aos termos do Chamamento Público nº 27/2019, conforme Inexigibilidade nº 35/2019 e Termo de Permuta nº 130/2019.

Art. 3º O Município de Pouso Alegre tomará as medidas necessárias para regularização das escrituras das requeridas áreas.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

Assinado eletronicamente por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA 34209514691
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

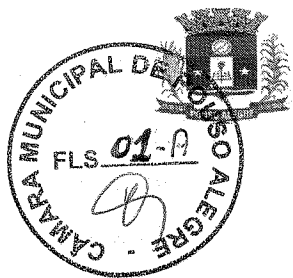
Assinado eletronicamente por EYDER DE SOUZA
LAMBERT 87852144691
Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário de Administração e Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2022 11:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atenida.net/pp62e0016946806/





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a descaracterização e permuta de área institucional, do Loteamento Santa Adélia, com 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), registrada na matrícula nº 116.798 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

O ato é necessário para cumprimento do Termo de Permuta nº 130 de 12 de setembro de 2019, chamamento público nº 27/19, o qual previu a transferência do imóvel submetido à descaracterização para a permutante contratada.

O vencedor do Chamamento público acima indicado foi a empresa BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 04.065.053/0001-41, que já cumpriu com as obrigações definidas no referido Chamamento, e deverá receber o pagamento da permuta.

As edificações foram as seguintes: 1. Construção de edifício de apartamentos com 12 unidades familiares, conforme as características gerais constantes do Anexo IV, visando abrigar as famílias da Rua Curruíra, - transação no processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. 2. Revitalização da Rua Curruíra, na área das casas que serão demolidas. 3. Construção uma Escola municipal no Bairro Jardim Aeroporto. 4. Construção de um campo de futebol, dotado de vestiários, alambrados, arquibancadas, sistema de iluminação, área verde, em aproximadamente de 11.375m².

A autorização para alienação de imóveis por permuta está prevista na Lei Municipal nº 6.092 de 18 de julho de 2019 e no artigo 30 da Lei federal nº 9.636/98 e, em razão de sobreposição de áreas, faz-se necessária a regularização com a realização da presente desafetação e efetivação da transferência.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 25 de julho de 2022.

JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA
34209514691

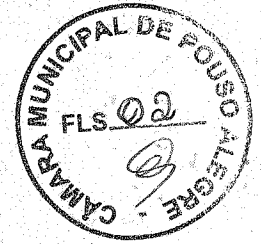
Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
34209514691
DN: C=BR, ou=SEI-Brazil, ou=Idocorrencia,
ou=20220725100395, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=AR, ou=1918, e=CPF_A3_CN=JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA@34209514691
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Assinatura: Sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.07.25 13:10:47
Fonte: https://www.br.gov.br/assinatura/10.0.1

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal





CERTIDÃO



MEMORIAL DESCRITIVO
ÁREA INSTITUCIONAL

Projeto: Abertura de Matrícula
Local: Rua Madalena Prado Oliveira, Loteamento Santa Adélia
Proprietário: Município de Pouso Alegre
Município/UF: Pouso Alegre/MG
Matrícula: Av. 04 64.310
Área: 540,00m². ✓
Perímetro: 96,0026 m.

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Inicia-se no ponto PT-V-0001 definido pelas coordenadas N: 7.540.135,4998m e E: 400.386,7570m, deste segue até o ponto PT-V-0002 com azimute de 58°43'21,4513" e distância de 3,92898, confrontando neste trecho com Lote 02 registro CRI 64.369, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0003 com azimute de 58°47'02,2206" e distância de 10,06908, confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 64.370, ADRIANA CRISTINA COSTA, CPF:009.887.576-05, deste segue até o ponto PT-V-0004 com azimute de 57°55'55,5624" e distância de 4,00227 confrontando neste trecho com Lote 04, registro CRI 64.371, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0005 com azimute de 148°33'58,4654" e distância de 30,00184 confrontando neste trecho com Área Verde do Loteamento Santa Adélia, registro CRI: Av.5-64.310, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0006 com azimute de 237°55'55,5625" e distância de 3,89324, deste segue até o ponto PT-V-0007 com azimute de 238°47'02,2206" e distância de 10,27604, deste segue até o ponto PT-V-0008 com azimute de 238°43'21,4513" e distância de 3,83104 confrontando neste trecho com Área 1, registro CRI: 92.271, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0009 com azimute de



(CART) R. Adolfo Olimpio, 145
Centro
CEP 37550-118
Pouso Alegre/MG (C/O)

328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 86.858, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0010 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 02, registro CRI 86.857, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0001 com azimute de 328°33'58,4654" e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 01, registro CRI 86.856, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, O perímetro acima descrito encerra uma área de 540,00 m².

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45W, tendo como o Datum o SIRGAS 2000.


Todos os azimutes são elipsóidicos e todas as distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano topográfico local.

Tabela de Coordenadas - Azimutes - Distâncias - Área Institucional					
Ponto	Azimute	Distância(m)	E(m)	N(m)	
PT-V-0001 - PT-V-0002	58°43'21,4513"	3,92898	400.390,1149	7.540.137,5397	
PT-V-0002 - PT-V-0003	58°47'02,2206"	10,06908	400.398,7252	7.540.142,7382	
PT-V-0003 - PT-V-0004	57°59'55,5624"	4,00227	400.402,1178	7.540.144,8831	
PT-V-0004 - PT-V-0005	148°33'58,4654"	30,00184	400.417,7641	7.540.119,2842	
PT-V-0005 - PT-V-0006	237°59'55,5625"	3,89324	400.414,4649	7.540.117,2172	
PT-V-0006 - PT-V-0007	238°47'02,2206"	10,27604	400.405,6766	7.540.111,8914	
PT-V-0007 - PT-V-0008	238°43'21,4513"	3,83104	400.402,4024	7.540.109,9024	
PT-V-0008 - PT-V-0009	328°33'58,4654"	10,00004	400.397,1872	7.540.118,4349	
PT-V-0009 - PT-V-0010	328°33'58,4654"	10,00004	400.391,9721	7.540.126,9674	
PT-V-0010 - PT-V-0001	328°33'58,4654"	10,00004	400.385,7570	7.540.135,4998	



Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2022.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:


AZAURI FELIPE TO DA ROSA
Técnico em Agrimensura
CPF: 09463690034/MG

Atesto, sob as penas da lei, que efetuei pessoalmente o levantamento da propriedade, *in loco*, e que os valores corretos dos azimutes e distâncias e os dados de identificação dos confrontantes são os apresentados nesta oportunidade, neste memorial descritivo e na planta anexa. Atesto, também, que a descrição do imóvel respeita o alinhamento das vias e/ou logradouros confinantes e que respeita os limites do domínio, ou seja, que não é caso de aquisição ou transmissão de propriedade. Atesto, ainda, que tenho conhecimento do prescrito no art. 213, § 14, da Lei Federal 6.015/1973, que diz: "Verificado a qualquer tempo não serem os verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos descritivos e pelos prejuízos causados, independentes das sanções disciplinares e penais. O levantamento foi efetuado intramuros, uma vez que as divisas são claras e respeitadas há muitos anos."

PROPRIETÁRIO:

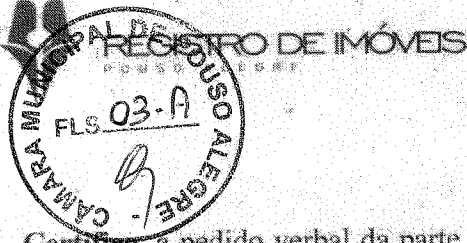

Lívia de Almeida Carvalho
Escriturante de Administração e Fiscalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CNPJ: 18.675.983/0001-21

Atestamos, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações apresentadas no memorial descritivo e na planta anexa.

3º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(FOT88445) JULIO CESAR DA SILVA TAVARES
em testemunho de verdade:
POUSO ALEGRE, 31/03/2022 16:57:37 31847
SELO DE CONSULTA: FOT88445
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 90842483.8877.0529
Quantidade de atos praticados: 01
Ata(s) praticado(s) por:
KENAN RAMOS DA SILVA - ESCRITURANTE
Emol:R\$2.04 TRR\$22,18 Total:R\$9.256,35 R\$0,35
Consulte a validade desta ata em: <https://www.tng.jus.br>

3º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(FOT88502) AZAURI FELIPE TO DA ROSA
em testemunho de verdade:
POUSO ALEGRE, 31/03/2022 17:00:56 17284
SELO DE CONSULTA: FOT88502
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5778.1740.2245.4875
Quantidade de atos praticados: 01
Ata(s) praticado(s) por:
KENAN RAMOS DA SILVA - ESCRITURANTE
Emol:R\$2.04 TRR\$22,18 Total:R\$9.256,35 R\$0,35
Consulte a validade desta ata em: <https://www.tng.jus.br>



Certifico, a pedido verbal da parte interessada, em relatório, conforme quesito, que revendo os arquivos desta serventia, verifiquei constar o seguinte:

- As cópias anexas enumeradas de 01 a 03 são reprodução fiel do(a) Memorial Descritivo, arquivado no protocolo nº 321639, registrado na Matrícula 116.797 do Livro 02, em data de 08/04/2022.

É o que tenho a certificar, pelo que dou fé

Pouso Alegre, 20 de julho de 2022.

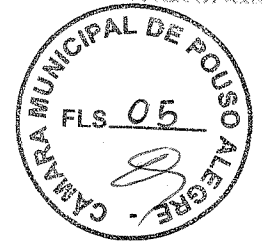
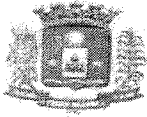
Escrevente Autorizada - Rosilene Eugenio Borges

Custas: Emol: R\$ 41,27 - Recome: R\$ 2,48 - TFI: R\$ 8,83 - ISSQN: R\$ 2,19 - Total: R\$ 54,77 (Código do Ato: 8401-2).

Obs.: Certidão válida por 30 dias para fins notariais.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA Registro de Imóveis de Pouso Alegre -MG CNS: 05.402-3	
SELO DE CONSULTA: FVA55291 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9598.7479.2898.8973	
Quantidade de ato praticados: 1 Ato(s) praticado(s) por Rosilene Eugenio Borges - Escrevente Autorizada Emol. R\$ 43,75 - TFJ R\$ 8,83 - Total R\$ 52,58 - ISS: R\$ 2,19 Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br	



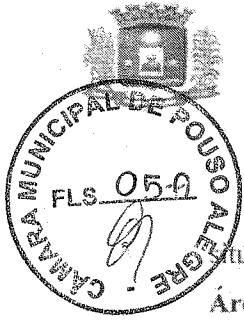


TERMO DE PERMUTA Nº 130/2019

Inexigibilidade nº 35/2019

TERMO DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS QUE ENTRE SI FAZEM O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG**, COMO PRIMEIRA PERMUTANTE, E **BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.**, COMO SEGUNDA PERMUTANTE, DOS IMÓVEIS MENCIONADOS ABAIXO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, CONFORME CONDIÇÕES EXTRAÍDAS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, compareceram as partes entre si justas e contratadas, de um lado, como Primeira Permutante, o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua dos Carijós, nº 45, Centro, CEP 37.550-050, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Dr. Rafael Tadeu Simões**, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade (RG) nº MG 2.987.317 SSP/MG, devidamente inscrito junto ao cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 457.542.766-72 e pelo Secretário Municipal de Políticas Sociais, Sr. **João Batista de Lima**, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 5.799.583 SSP/MG, devidamente inscrito junto ao cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF sob nº 569.661.058-72 e de outro lado, como Segunda Permutante, a empresa **BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.065.053/0001-41, com sede a Rua Padre Marinho, nº 37, 4º andar, sala 401, bairro Santa Efigênia, CEP 30.140-040, Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, neste ato representada por seus procuradores Sr. **Quinto Guimarães Tolentino**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade (RG) nº M 8.431.529 SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 049.751.316-17 e Sr. **Anderson Lopes Moraes**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade (RG) nº MG 7.843.826 PC/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 041.141.806-80. E, perante as testemunhas que assinarão no final do presente termo, foi dito o seguinte:



Cláusula Primeira - que a Primeira Permutante é senhor e legítimo possuidor do terreno situado no bairro São João, nas divisas da Avenida Três Corações, conf. reg. matrícula nº 92.571 – Área 1, avaliado em R\$ 1.992.265,00 (hum milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais); terreno Situada no bairro São João, conf. reg. matrícula nº 26.718– Área 2, avaliado em R\$ 3.069.549,71 (três milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e sessenta e um centavos); e terreno Situada no bairro São João, conf. reg. matrícula nº 26.718– Área 3, avaliado em R\$ 186.919,36 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

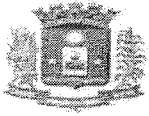
Cláusula Segunda - que em obediência às determinações contidas no Chamamento Público nº 27/2019, Processo Administrativo nº 160/2019 fundamentado nos artigos 23 e 30 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, na Lei Municipal nº 6.092 de 18 de Julho de 2019, e demais normas regulamentadoras, pelo presente instrumento os contratantes declaram permutar entre si, os imóveis descritos e caracterizados na cláusula primeira, mediante as construções previstas no Edital de Chamamento Público, na quantia convencionada de R\$ 5.248.734,07 (cinco milhões duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos);

Cláusula Terceira - que em virtude da permuta, o domínio pleno do imóvel consignado na cláusula primeira passa a integrar o patrimônio da Segunda Permutante e, ao mesmo tempo, o domínio pleno das edificações consignadas no Chamamento Público nº 27/2019, Processo Administrativo nº 160/2019, passa a integrar o patrimônio da Primeira Permutante;

Cláusula Quarta - que os terrenos identificados neste termo se acham completamente livres e desembaraçados de quaisquer dívidas, impostos, taxas e ônus reais, inclusive quanto às ações reais e pessoais reipersecutórias conforme se faz prova os documentos acostados a este processo de Inexigibilidade;

Cláusula Quinta - que assim se encontrando os contratantes têm entre si justo e convencionados permutá-los, como permutado tem, transferindo cada qual e reciprocamente ao outro Permutante, o domínio, posse, direito e ação que exerciam sobre os terrenos mencionados, obrigando-se os contratantes, por si, a fazerem este termo sempre bom, firme e valioso;

Cláusula Sexta – Para a execução das edificações, a Segunda Permutante fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização indicada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.



não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas.

Cláusula Sétima – O recebimento das edificações se dará por meio de Termo de Recebimento Provisório, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, ambas assinadas pela fiscalização responsável, pela segunda permutante e pelo Presidente da Comissão de Recebimento.

Parágrafo único: O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis, inclusive a garantia dos equipamentos instalados.

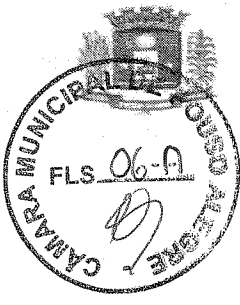
Cláusula Oitava - O Termo de Recebimento Definitivo das edificações será lavrado em até 30 (trinta) dias após a lavratura do Termo de Recebimento Provisório, pelas autoridades competentes ou por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, desde que tenham sido devidamente atendidas todas as exigências da fiscalização quanto às pendências observadas, e somente depois de solucionadas todas as reclamações porventura feitas quanto à falta de pagamento a operários e/ou fornecedores de materiais e prestadores de serviços empregados na execução do termo de permuta.

Parágrafo primeiro - O recebimento definitivo do objeto licitado não exige a SEGUNDA PERMUTANTE, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas no termo e por força das disposições legais em vigor (Lei nº 10.406, de 2002).

Parágrafo segundo – Com a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo inicia o prazo de responsabilidade da SEGUNDA PERMUTANTE pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos, previstos no Art. 618 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Nona – Compete a Primeira Permutante:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Permuta. Para tal, será designado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, um fiscal responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, conforme art. 67 da Lei 8.666/93 e orientações constantes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e auditorias. O fiscal deverá efetuar as medições de acordo com o cronograma para atendimento aos prazos pré-estabelecidos; Proporcionar todas as facilidades para que a segunda permutante possa desempenhar seus serviços dentro das normas constantes em termo de permuta;

- 
- b) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela segunda permutante, bem como disponibilizar os documentos que se fizerem necessários a prestação dos serviços;
- c) Comunicar, por escrito à segunda permutante as irregularidades observadas na execução dos serviços, fixando prazos para adequação.

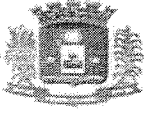
Cláusula Décima - Quando a obra for concluída, caberá à empresa apresentar comunicação escrita informando o fato à fiscalização do MUNICÍPIO, a qual competirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a verificação dos serviços executados, para fins de recebimento provisório. O MUNICÍPIO realizará inspeção minuciosa de todos os serviços e obras executadas, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pela obra, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

Parágrafo primeiro - Podem ocorrer as seguintes situações com relação à verificação e recebimento da obra:

- a) Inexistem deficiências ou não-conformidades dignas de registro, podendo ser lavrado o Termo de Recebimento Definitivo;
- b) Existência de deficiências ou não-conformidades de pequena monta, as quais não invalidam o aceite e o recebimento. Nesse caso, o respectivo Termo de Recebimento Provisório poderá ser lavrado, devendo nele constar tais deficiências e outras condições do aceite, além do Prazo de Verificação e Recebimento para corrigi-las;

Parágrafo segundo - A importância e/ou quantidade de deficiências ou não-conformidades são excessivas e/ou inaceitáveis. Neste caso, o Termo de Recebimento Provisório não poderá ser lavrado, devendo ser providenciado pela Segunda permutante a correção das deficiências e ou não-conformidades observadas e então marcada nova data para retornar às verificações e testes exigidos para a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo.

Pelos contratantes, foi dito, então, que aceitavam o presente termo nos seus expressos termos, para que produzam os desejados efeitos jurídicos. E, por assim estarem convenionados e se declararem ajustados, assinam a Primeira Permutante, o Município de Pouso Alegre, por seus representantes acima identificados, e a Segunda Permutante, BRZ Empreendimentos e Construções



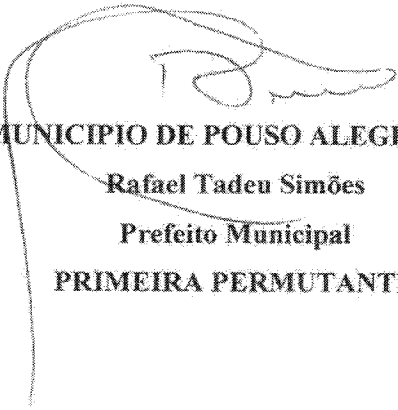
Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Superintendência de
Gestão de Recursos

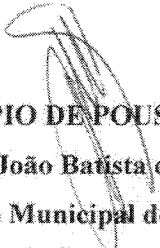


S.A., por seus representantes igualmente identificados, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado, valendo o mesmo como escritura pública, de acordo com o artigo 74 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

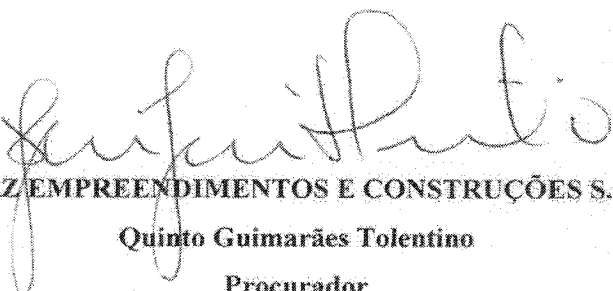
Pouso Alegre – MG, 12 de setembro de 2019.



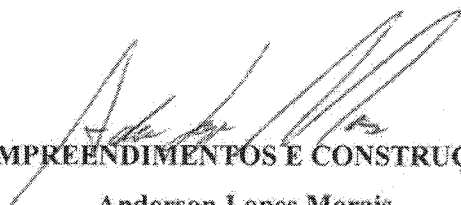
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal
PRIMEIRA PERMUTANTE



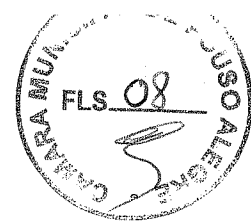
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG
João Batista de Lima
Secretário Municipal de Políticas Sociais
PRIMEIRA PERMUTANTE



BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A
Quinto Guimarães Tolentino
Procurador
SEGUNDA PERMUTANTE



BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A
Anderson Lopes Morais
Procurador
SEGUNDA PERMUTANTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

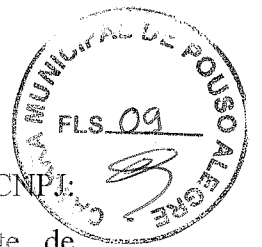
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.355/2022, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“AUTORIZAA DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERÍ-LA EM CUMPRIMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, esta Lei dispõe que fica desafetada a área institucional situada no bairro São João, com área de 540,00m², conforme consta no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 116.798, livro dois (02), Ficha 1, com as seguintes medidas e confrontações:

“Inicia-se no ponto PT-V-0001 definido pelas coordenadas N: 7.540.135,4998m e E: 400.386,7570m, deste segue até o ponto PT-V-0002 com azimute de 58°43'21,4513" e distância de 3,92898, confrontando neste trecho com Lote 02 registro CRI 64.369, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0003 com azimute de 58°47'02,2206". e distância de 10,06908, confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 64.370, ADRIANARISTINACOSTA, CPF:009.887.576-05, deste segue até o ponto PT-VY-0004 com azimute de 57°55'55,5624" e distância de 4,00227 confrontando neste

17/41 26/07/2022 08:57:02 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE



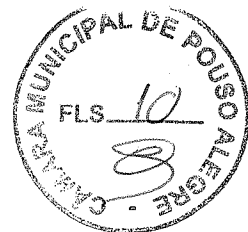
trecho com Lote 04, registro CRI 64.371, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04, deste segue até o ponto PT-V-0005 com azimute de $148^{\circ}33'58,4654''$ e distância de 30,00184 confrontando neste trecho com Área Verde do Loteamento Santa Adélia, registro CRI: Av.5-64.310, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0006 com azimute de $237^{\circ}55'55,5625''$ e distância de 3,89324, deste segue até o ponto PT-V-0007 com azimute de $238^{\circ}47'02,2206''$ e distância de 10,27604, deste segue até o ponto PT-V-0008 com azimute de $238^{\circ}43'21,4513''$ e distância de 3,83104 confrontando neste trecho com Área 1, registro CRI: 92.271, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0009 com azimute de $328^{\circ}33'58,4654''$ e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 03, registro CRI 86.858, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-Y-0010 com azimute de $328^{\circ}33'58,4654''$ e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 02, registro CRI 86.857, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21, deste segue até o ponto PT-V-0001 com azimute de $328^{\circ}33'58,4654''$ e distância de 10,000 confrontando neste trecho com Lote 01, registro CRI 86.856, MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CNPJ:18.675.983/0001-21."

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a transferir a área descrita no artigo 1º, em cumprimento aos termos do Chamamento Público nº 27/2019, conforme Inexigibilidade nº 35/2019 e Termo de Permuta nº 130/2019.

O *artigo terceiro (3º)* determina que o Município de Pouso Alegre tomará as medidas necessárias para regularização das escrituras das requeridas áreas.

O *artigo quarto (4º)* que revogam-se as disposições em contrário

O *artigo quinto (5º)* dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor projeto de permuta de áreas está em conforme com o art. 11 e 69 da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei.

COMPETÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

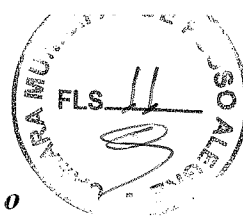
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por força do art. 182 da Carta Magna, cabe aos Municípios promover o desenvolvimento urbano e tratar sobre questão habitacional, dado que é o principal ente federativo responsável pela execução de política urbana local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno



desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

De mesmo modo, a competência desta Casa de Leis para autorizar a permuta de bem imóvel, tendo como requisito avaliação prévia, está definida no art. 12 da L.O.M:

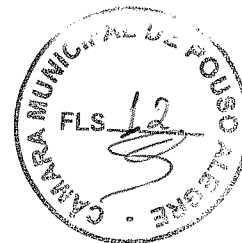
Art. 12. A aquisição de bem imóvel, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, veda descaracterizar, edificar ou abrir vias públicas em parques e reservas ecológicas, ressalvado em caso de interesse do Município, desde que o projeto seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 17. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, sendo que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, cabendo a questão de mérito única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Insta registrar que os documentos que instruem o presente Projeto de Lei devem ser analisados pelas Comissões Temáticas desta Casa, em especial Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e Comissão de Administração Pública e Comissão Justiça e Redação.



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a descaracterização e permuta de área institucional, do Loteamento Santa Adélia, com 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), registrada na matrícula nº 116.798 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

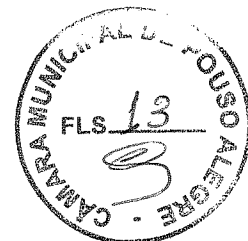
O ato é necessário para cumprimento do Termo de Permuta nº 130 de 12 de setembro de 2019, chamamento público nº 27/19, o qual previu a transferência do imóvel submetido à descaracterização para a permutante contratada.

O vencedor do Chamamento público acima indicado foi a empresa BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 04.065.053/0001-41, que já cumpriu com as obrigações definidas no referido Chamamento, e deverá receber o pagamento da permuta.

As edificações foram as seguintes: 1. Construção de edifício de apartamentos com 12 unidades familiares, conforme as características gerais constantes do Anexo IV, visando abrigar as famílias da Rua Curruíra, - transação no processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. 2. Revitalização da Rua Curruíra, na área das casas que serão demolidas. 3. Construção de uma Escola municipal no Bairro Jardim Aeroporto. 4. Construção de um campo de futebol, dotado de vestiários, alambrados, arquibancadas, sistema de iluminação, área verde, em aproximadamente de 11,375m².

A autorização para alienação de imóveis por permuta está prevista na Lei Municipal nº 6.092 de 18 de julho de 2019 e no artigo 30 da Lei federal nº 9.636/98 e, em razão de sobreposição de áreas, faz-se necessária a regularização com a realização da presente desafetação e efetivação da transferência.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.



QUORUM

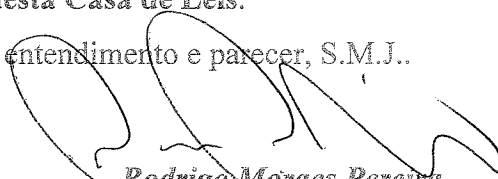
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “c” da L.O.M. e do artigo 56, I, do R.I.C.M.P.A, em revisão a entendimento anteriormente exarado.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.355/2022, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter **meramente opinativo**, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos **ilustres membros desta Casa de Leis**.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



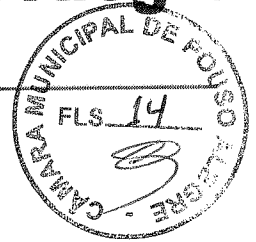
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 157/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.355/2022- QUE "AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERÍ-LA EM CUMPRIMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 11, 12 e 69 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, mediante autorização legislativa. No artigo 69, fala sobre a competência do Prefeito iniciar o processo legislativo nas formas previstas em Lei. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, II e VIII, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e do solo urbano. Compete também, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo tem por objeto a descaracterização e permuta de área institucional, do Loteamento Santa Adélia, com 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), registrada na matrícula nº 116.798 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pouso Alegre. O ato é necessário para cumprimento do Termo de Permuta nº 130 de 12 de setembro de 2019, chamamento público nº 27/19, o qual previu a transferência do imóvel submetido à descaracterização para a permutante contratada. O vencedor do Chamamento público acima indicado foi a empresa BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 04.065.053/0001-41, que já cumpriu com as obrigações definidas no referido Chamamento, e deverá receber o pagamento da permuta. As edificações foram as seguintes: 1. Construção de edifício de apartamentos com 12 unidades familiares, conforme as características gerais constantes do Anexo IV, visando abrigar as famílias da Rua Curruíra, - transação no processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. 2. Revitalização da Rua Curruíra, na área das casas que serão demolidas. 3. Construção de uma Escola municipal no Bairro Jardim Aeroporto. 4. Construção de um campo de futebol, dotado de vestiários, alambrados, arquibancadas, sistema de iluminação, área verde, em aproximadamente de 11,375m².



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A autorização para alienação de imóveis por permuta está prevista na Lei Municipal nº 6.092 de 18 de julho de 2019 e no artigo 30 da Lei federal nº 9.636/98 e, em razão de sobreposição de áreas, faz-se necessária a regularização com a realização da presente desafetação e efetivação da transferência. Em relação aos documentos que instruem o presente Projeto de Lei, estão de acordo com a Legislação vigente sobre o tema.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.355/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.355/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.26 16:26:15 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

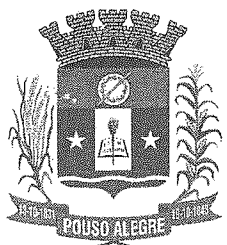
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.26 16:31:26 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.26 16:34:37 -03'00'

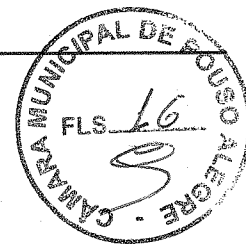
Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1355, DE 25 DE JULHO DE 2022**, que “*autoriza a desafetação de área institucional que menciona e autoriza o poder executivo a transferi-la em cumprimento ao chamamento público .º 27/2019*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito

17:10 26/07/2022 306688 0140 40000 000 1302 5023 1001



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1355/2022, que "*autoriza a desafetação de área institucional que menciona e autoriza o poder executivo a transferi-la em cumprimento ao chamamento público .º 27/2019*"

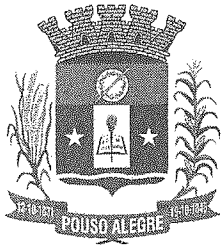
Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O ato é necessário para cumprimento do Termo de Permuta nº 130 de 12 de setembro de 2019, chamamento o público nº 27/19, o qual previu a transferência do imóvel submetido à descaracterização para a permutante contratada.

O vencedor do Chamamento público acima indicado foi a empresa BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.A, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 04.065.053/0001-41, que já cumpriu com as obrigações definidas no referido Chamamento, e deverá receber o pagamento da permuta.

As edificações foram as seguintes: 1. Construção de edifício de apartamentos com 12 unidades familiares, conforme as características gerais constantes do Anexo IV, visando abrigar as famílias da Rua Curruíra, - transação no processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. 2. Revitalização da Rua Curruíra, na área das casas que serão demolidas. 3. Construção uma Escola municipal no Bairro Jardim Aeroporto. 4. Construção de um campo de futebol, dotado de vestiários, alambrados, arquibancadas, sistema de iluminação, área verde, em aproximadamente de 11,375m.

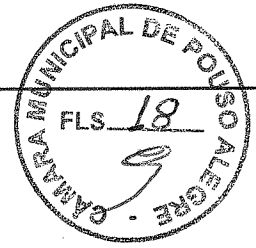
A autorização para alienação de imóveis por permuta está prevista na Lei Municipal nº 6.092 de 18 de julho de 2019 e no artigo 30 da Lei federal nº 9.636/98 e, em razão de sobreposição de áreas, faz-se necessária a regularização com a realização da presente desafetação e efetivação da transferência.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

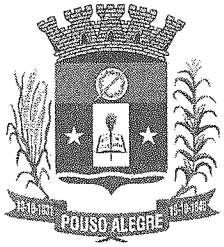
Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

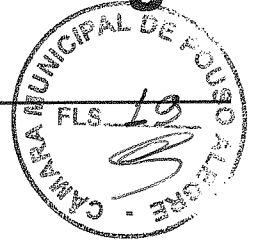
A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

A legalidade encontra-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *"presunçosa autocracia (tirania) de "eus" solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos"*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *"Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos."* In *O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, "pela própria natureza" (*sic!*), efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e conseqüentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.
(LEAL, ob. cit.)

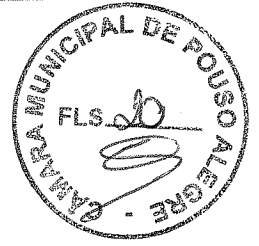
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1355/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:095428536
02

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.26 16:35:26 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.07.26 16:40:31
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

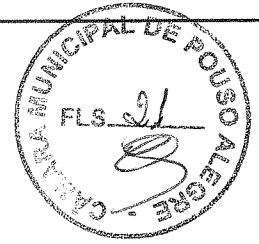
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de julho de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.355/2022 QUE "AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL QUE MENCIONA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERÍ-LA EM CUMPRIMENTO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 27/2019."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.355/2022 tem como objetivo desafetar a área institucional situada no bairro São João, com área de 540,00 m², conforme consta no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 116.798, livro dois (02), Ficha 1.

O referido Projeto de Lei tem por objeto a descaracterização e permuta de área institucional, do Loteamento Santa Adélia, com 540,00 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), registrada na matrícula nº 116.798 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pouso Alegre. O ato é necessário para cumprimento do Termo

17:59 26/07/2022 00:57:00 C:\MÁQUINA\PROJ.LAI\0011355\2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de Permuta nº 130 de 12 de setembro de 2019, chamamento público nº 27/19, o qual previu a transferência do imóvel submetido à descaracterização para a permutante contratada.

O vencedor do Chamamento público acima indicado foi a empresa BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.A, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 04.065.053/0001-41, que já cumpriu com as obrigações definidas no referido Chamamento, e deverá receber o pagamento da permuta.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.355/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Secretário